



# LGPD

## LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS



## Tratamento de dados de crianças e adolescentes

Olá pessoal. Estamos aqui novamente para tratarmos dos temas relacionados à privacidade de dados à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Hoje abordaremos as especificidades para o tratamento de dados de crianças e adolescentes. A lei destacou uma seção específica para tratar esse assunto tendo em vista a condição de pessoas em desenvolvimento, conforme previsto no art. 6º da Lei Nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Assim como para o caso das informações pessoais sensíveis, a LGPD dedica atenção especial ao tratamento de dados de crianças e adolescentes.

Ela determina, em seu art. 14, que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse. Para tanto, requer consentimento específico e em destaque, dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. Nessa hipótese, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para acesso às informações tratadas.

É também dever do controlador envidar todos os esforços razoáveis para verificar se o consentimento foi dado realmente pelo responsável pela criança ou adolescente, consideradas as tecnologias disponíveis. **Esse é, portanto, um dos grandes desafios para a coleta de dados pessoais de crianças, pois o consentimento é exigido inclusive no caso de execução de políticas públicas, o que não ocorre com adultos.**

As hipóteses que dispensam o consentimento mencionado acima ocorrem quando:

- A coleta for necessária para contatar os pais, ou o responsável legal, ou, ainda, para a própria proteção da criança ou adolescente. Nesses casos, os dados deverão ser utilizados uma única vez, vedados o armazenamento e o seu repasse a terceiros;
- O Tratamento de dados for imprescindível para o exercício de direitos da criança ou adolescente ou para lavratura de registros públicos.

**Importante: caso os órgãos e entidades públicas desenvolvam jogos, aplicações de internet ou outras atividades semelhantes voltadas ao público infanto-juvenil, a coleta de dados pessoais dos jovens deverá restringir-se ao estritamente necessário à atividade proposta.**

Apesar de conter apenas 01 (um) artigo e seis parágrafos, a seção 3 da LGPD contém uma série de exigências as serem observadas pelos agentes de tratamento (controlador/operador) o que torna a responsabilidade destes significativamente maior em relação ao tratamento de dados pessoais de indivíduos adultos.

Por hoje é só. Esperamos que tenham apreciado o conteúdo e até a próxima!